

CADEIRA DE BALANÇO
Por Carlinhos Alves Coimbra

OLHAR TRISTE

Desde o ano passado este jornalista vinha anunciando os olhares tristes do Padroeiro de Cuiabá Senhor Bom Jesus de Cuiabá, sobre os fatos que podiam acontecer na terra das tradições quanto a escândalos em nível nacional. A cidade que nos tempos de outrora era pacata, muitas vezes criticada nos grandes centros do país, hoje é vista como uma cidade de rouba-lheira, corrupção, legados deixados pelos nossos políticos que batiam no peito "Eu amo Cuiabá". Sempre, quando me ajoelho diante da imagem do Senhor Bom Jesus de Cuiabá, ele olha na profundidade da minha alma, pisca os olhos, sempre dando um sinal de luz. Muitas rezadeiras, benzedeiros, mulheres cuiabanas de fé (exemplo: D. Bartolina), com a sua clari-



vidência, sempre citavam as coisas ruins que iriam acontecer em Cuiabá envolvendo gente grande, principalmente políticos. E assim está acontecendo, ela me disse que essas pessoas, que praticam esses atos de rouba-lheira, quando morrem, o seu espírito fica vagando, pois carregam uma carga pesada de falsidade e mentiras. Tudo que está acontecendo será esclarecido com os olhos tristes do Senhor Bom Jesus de Cuiabá.

BOLO DOS 300 ANOS

Pergunta que não cala nos quatro costados da cuiabania: qual será o símbolo dos 300 anos de Cuiabá na confecção do bolo? Algumas pessoas falam na "viola de cocho", que é a cara da cidade e conhecida em nível nacional. Nos 250 anos de Cuiabá, o competente coordenador dos eventos o cuiabano José Rabello Leite criou a "Centro Geodésico da América do Sul", foi apresentado pela comissão dos festejos e aceito em cheio. Naquele tempo era difícil a fabricação do bolo por caso do nosso clima, havia poucos profissionais no ramo de confeitaria, hoje há escolas de gastronomia, quantos profissionais gabaritados que temos no mercado em matéria de doces e confeitaria. Nos 250 anos de Cuiabá, o corte do bolo foi com a espada do fundador da cidade Pascoal Moreira Cabral. Para os 300 anos de Cuiabá sugiro o corte do bolo com a espada do cuiabano Presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra. Fica a minha sugestão de quem conhece e sabe das coisas.

POUCO LEMBRADOS

Nesta vida temos valor quando estamos vivos ou quando deixamos um legado como: escritores, nome de rua, avenida, praças, são lembrados porque deixaram registro da história. Muitos colegas colonistas sociais como: César de Almeida, Maria Luzia Huguency, Lena Perot, João Pedro de Arruda, Lélio Duarte, Jeje e Henry Montgomery, todos esses profissionais deixaram marcas das escritas enaltecendo o ego da dupla face da sociedade de consumo. Hoje, não vejo ninguém mais falar desses profissionais que muitas vezes foram escada para muita gente boa. As respostas dessas pessoas que talvez nunca foram tocadas pelo amor ao próximo, mas uso como ferramenta a palavra ingratidão. Principalmente mandar celebrar uma Santa Missa, ou mesmo lembrarem-se desses pouco lembrados colonistas sociais em suas orações, assim, a gratidão agradece!



ALÁ JOVEM
Por Rosemar Coenga

Rosemar Coenga é doutor em Teoria Literária e apaixonado pela literatura de Monteiro Lobato cultura@circuitomt.com.br

Segundo os dicionários em língua portuguesa, a mentira vem do latim *mentiri* que significa "enganar, dizer falsidade", "falha, defeito". Na literatura há inúmeros personagens mentirosos, dentre eles: Tartarin de Tarascon, um burguês baixinho, com certa tendência à obesidade, que se imaginava um valente herói e saía contando peripécias nunca vividas. Na literatura brasileira, temos o personagem Macunaíma, que mentia o tempo inteiro para se safar de qualquer problema; dizer a verdade, aliás, lhe dava preguiça.

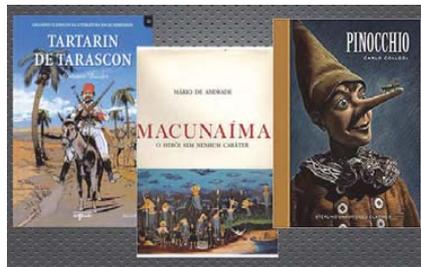
O mentiroso mais conhecido do mundo da ficção foi sempre o boneco de madeira criado em 1878 pelo escritor italiano Carlo Collodi. Nos últimos tempos, tanto no cenário nacional como no regional, temos visto inúmeros políticos mentirosos e corruptos que há anos fazem uma devassa em nosso país. O que existe e sem-

A implosão da mentira

pre existiu são grupos políticos que têm sede de poder, dinheiro e ostentação.

Por estarmos imersos num emaranhado de mentiras, socializo com os leitores da coluna o poema "A implosão da mentira", do poeta Afonso Romano de Sant'Anna. Trata-se de um poema da mais alta qualidade literária, quer pela técnica de composição, quer pela diversidade e riqueza dos temas abordados.

Mentem. Mentem caricaturalmente. / Mentem como a careca mente ao pente / mentem como a dentadura mente ao dente / mentem como a carroça à besta em frente / mentem como a doença ao doente / mentem clara/mente como o espelho transparente / Mentem deslavadamente, como nenhuma lavadeira mente ao var a nódoa sobre o linho / Mentem com a cara limpa e nas mãos o sangue quente. Mentem ardente/mente com um doente em seus instantes de febre / Mentem fabulosa/mente como o caçador que quer passar gato por lebre. E nessa trilha de mentiras a caça é cada o caçador com a armadilha / E assim cada qual mente industrial/mente / mente partidária/mente / mente incivil/mente / mente tropical/mente / mente incontinentemente/mente hereditária/mente / mente, mente, mente / E de tanto mentir tão brava/mente constroem um país de mentira.



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ JUÍZO DA 01ª VARA CÍVEL - EDITAL PRAZO: 30 DIAS - AUTOS N.º 1008923-96.2017.8.11.0041 - ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - PARTE REQUERENTE: LUCILIA CALÇADOS ACESSÓRIOS EIRELI - INTIMANDO CITANDO NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS - FINALIDADE: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do recebimento do plano de Recuperação Judicial e da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial. RELAÇÃO DE CREDORES DE LUCILIA CALÇADOS ACESSÓRIOS EIRELI: CLASSE TRABALHISTA - 1. ADILAMAR DE ARRUDA CASTRO OLIVEIRA, R\$555.81; 2. BIANCA EDUARDA COSTA PINHEIRO, R\$335.73; 3. CAMILA FERREIRA COSTA, R\$699.87; 4. CAROLINE AMORIM DE ARRUDA, R\$643.72; 5. CASSIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, R\$1.080.48; 6. DILCIA FÁUSTINA CORREIA, R\$579.99; 7. ELIZANGELA MARIA FERREIRA, R\$1.240.72; 8. ELLEN CRISTINA FERREIRA RIBEIRO, R\$527.24; 9. FERNANDA THAIANY DE OLIVEIRA, R\$83.07; 10. FRANCIANE DE SOUZA CONCEIÇÃO, R\$27.07; 11. GEISI DA SILVA CUNHA, R\$903.76; 12. GEOVANI JUNIOR SILVA BRANDÃO, R\$537.83; 13. ILMAN FREITAS DE SENA, R\$1.212.48; 14. IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, R\$1.424.57; 15. JEANE CLEA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, R\$304.38; 16. JESSICA PEDREIRA PEREZ, R\$107.77; 17. JHADYLEE VERONICA DE MORAES, R\$469.08; 18. JULIANA STEFANY MACHADO, R\$192.50; 19. JULIANI AMORIM DA SILVA, R\$1.393.16; 20. JULYSSI CLEYDE DE CAMPOS SILVA, R\$2.201.02; 21. MARIA LUCIA DE FARIA, R\$1.445.82; 22. MARLENE ANTONIA CORREIA, R\$382.67; 23. MARYSBELA SOARES DA SILVA, R\$711.48; 24. MONICA BISPO DE PINHO, R\$3.090.19; 25. NATACHA FERNANDA LUZIA FIGUEIREDO, R\$177.53; 26. NUBIA CAMPOS DA SILVA, R\$708.93; 27. PERICLES BONFIM FILHO, R\$627.42; 28. RAFFAELA DE MOURA RODRIGUES PIRES, R\$2.384.57; 29. ROSELEIDE DA SILVA OLIVEIRA, R\$528.52; 30. ROSENILDA FREITAS DA SILVA, R\$607.99; 31. SAMIA DE ANDRADE SILVA, R\$63.61; 32. SOLIMARA ANJOS FERREIRA, R\$829.39; 33. STEFANE ROLDE BORGES, R\$1.131.71; 34. YAGO CARVALHO DE FRANCA MOMOSSO, R\$159.50; CLASSE QUIROGRAFARIA - 1. ALOGOS-ASSOC. LOI.SHOPPING GOIABEIRAS, R\$ 12.406.74; 2. ASSOC DOS LOJ DO SHOPPING C 3 AMERICAS, R\$ 23.099.46; 3. BANCO DO BRASIL, R\$21.492.79; 4. BANCO SANTANDER, R\$ 421.230.98; 5. BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, R\$ 2.201.01; 6. CALÇADOS KILLANA LTDA, R\$ 2.802.05; 7. CONCEITO FOMENTO MERCANTIL, R\$ 97.426.70; 8. CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, R\$ 356.187.07; 9. CONDOMINIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER, R\$ 301.773.92; 10. CONDOMINIO SHOPPING CENTER 3 AMERICAS, R\$ 142.826.08; 11. EAC ENGENHARIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA, R\$ 2.585.08; 12. GRAFICA PRINT IND. E EDITORA LTDA, R\$ 38.140.48; 13. IBEZZA CALÇADOS EIRELI, R\$ 11.024.00; 14. IND DE CALÇADOS SILVILACERDO LTDA, R\$ 888.95; 15. INVERNO E VERAO, R\$ 95.369.27; 16. LEBLON TECNOLOGIA E COMPUTADOR LTDA, R\$ 1.546.46; 17. MARCELO JORGE CUNHA, R\$ 140.000.00; 18. MILLENIUM PAPELARIA EMAT DE INFORMATICA LTDA, R\$ 341.94; 19. MPA INDUSTRIA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 16.919.89; 20. NDDIGITAL S/A SOFTWARE, R\$ 5.169.33; 21. PASSOS DAMODA LTDA, R\$ 2.380.00; 22. PEREIRA E CARDOSO E CARDOSO LTDA, R\$ 165.403.75; 23. RADIO FM MORENA LTDA CUIABA, R\$ 11.972.40; 24. REGINA CELIA GONCALVES DE MATOS, R\$ 4.606.69; 25. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO, R\$ 503.79; 26. TELEVISAO CENTRO AMERICA, R\$ 60.187.72; 27. TONDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$ 3.965.46; 28. UNIAO LOJISTA DE SHOPPING, R\$ 120.00; 29. VAZEA GRANDE SHOPPING, R\$ 732.754.00; 30. VERDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 393.36; 31. VIA MUTHY CALÇADOS LTDA, R\$ 137.492.79; 32. WERNER CALÇADOS LTDA., R\$ 44.874.08; CLASSE ME/EPP - 1. CALÇADOS DIVALORI LTDA - EPP, R\$ 44.834.33; 2. CALÇADOS KARYBY LTDA - EPP, R\$ 5.285.00; 3. CAMILA LUCIANE DE SOUZA - ME, R\$ 22.476.32; 4. CLAUDIO AUGUSTO IVALE ME, R\$ 150.00; 5. FACCINE INDUSTRIA E COM DE CALÇADOS - EPP, R\$ 6.167.29; 6. GUARDIAN AUDITORIA E PERICIAS LTDA - EPP, R\$ 11.679.09; 7. IMPACTUS CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 1.525.61; 8. IND NACIONAL DE POLIURETANOS LTDA - EPP, R\$ 2.180.94; 9. INDUSTRIA DE CALÇADOS GNC LTDA - EPP, R\$ 76.325.15; 10. MAINSHOE BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 5.735.00; 11. MILENAR CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 10.028.00; 12. RC DEBOTTI CALÇADOS ME, R\$ 165.022.70; 13. SERVER PLACE LTDA EPP, R\$ 6.066.63; 14. VIA JUPITER IND DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 16.396.20; TOTAL TODAS AS CLASSES, R\$ 5.727.622.23. DECISÃO/DESPACHO: Vistos. Recuperação Judicial da empresa Lucilia Calçados Acessórios Eireli. 1. Instado a manifestar acerca do plano recuperacional, o administrador judicial indicou que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 53 da LRF (Id. 8247188), opinando, ao final, pela adequação do plano conforme apontamentos. Diante da relevância dos assuntos apontados pelo auxiliar do juízo, determino: a) A intimação da recuperanda para ciência e tomada de providências acerca dos pontos indicados pelo administrador judicial até o momento da assembleia de credores, objetivando atender às exigências do art. 53 da LRF, para a eventual concessão da recuperação judicial; b) A intimação dos credores e demais interessados, para que tomem conhecimento dos pontos levantados pelo auxiliar do juízo; c) Que o administrador judicial, quando da abertura do ato assemblear, dê amplo conhecimento de todos os fatos indicados na sua manifestação de Id. 8247188 para os presentes. 2. Considerando a apresentação do plano de recuperação judicial (Id. 8035868), expõe-se novo Edital, contendo o aviso aloud do art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores, o qual deverá ser publicado juntamente com o edital do art. 7.º, § 2.º, da LRF (art. 55, LRF), contendo a lista de credores do Administrador Judicial (Id.9199963), indicando o local, horário e prazo comum em que os documentos que fundamentaram a elaboração da lista estão disponíveis para consulta, bem como constando as advertências do art. 8.º da LRF, principalmente o prazo de 10 dias para perante esta Vara de distribuição impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação. 3. No que se refere aos débitos tributários da recuperanda, desde já, entendo pertinente exteriorizar o posicionamento que vem sendo adotado por este juízo, a fim de que as requerentes tenham tempo suficiente para cumprir as determinações do art. 57 da LRF no momento oportuno. Com efeito, como vinha me manifestando anteriormente, tenho o entendimento de que as previsões contidas na Lei n. 13.043/2014 e também no Decreto Estadual n. 1.675/2013 - que disciplinam o parcelamento tributário na recuperação judicial - mostram-se prejudiciais à recuperanda, sobretudo porque exigem que esta renuncie ao direito de questionar a constituição do crédito tributário para que possa aderir ao parcelamento, em evidente afronta ao princípio da inafectabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF). Conquanto essa exigência seja comum aos parcelamentos tributários existentes, a manutenção dessa condição especificamente para empresas em recuperação judicial figura-se prejudicial e colide com os fins de preservação da empresa estabelecidos no art. 47 da LRF e, por consequência, com os princípios gerais da atividade econômica descritos no art. 170 da CF, especialmente a função social da propriedade. Isso porque retirar da recuperanda o direito de questionar a legalidade de um tributo - e, por consequente, obriga-la ao pagamento de um tributo eventualmente indevido - pode acabar dificultando ou inviabilizando o seu surgimento. Nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira no voto proferido na AgRg no CC n. 136.130/SP: "A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5.º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele - o que não é raro -, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. (...) a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu surgimento. É importante esclarecer que a inconstitucionalidade dessa previsão especificamente para o caso de empresas em recuperação judicial é evidente, porque, diferentemente dos demais contribuintes que têm a facultade de aderir ou não a um parcelamento tributário, a recuperanda é obrigada pelo art. 57 da LRF a fazê-lo, para fazer jus à concessão do remédio legal. Em outras palavras, exige-se da recuperanda a renúncia a um direito fundamental, para que esta possa fazer jus à benesse conferida pela Lei n. 11.101/2005, o que evidentemente não se pode permitir. Por outro lado, o afastamento deliberado da aplicação do art. 57 da LRF para a concessão da recuperação judicial permite que a recuperanda permaneça no mercado sem o cumprimento de suas obrigações tributárias, situação essa que também atenta contra os preceitos insculpidos no art. 47 da LRF. Assim afirmo porque o recolhimento de tributos visa aos interesses da coletividade, integrando, portanto, a função social da empresa, sobretudo no atual contexto da economia nacional. Dessa maneira, com o objetivo de prezar pela função social da empresa (art. 47 da LRF) - que é decorrente do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF) - e em respeito ao art. 5.º, XXXV, da CF, entendo necessário afastar a exigência legal de que as empresas em recuperação judicial renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários. Também visando propiciar a preservação da empresa e contribuir para o seu surgimento, dando assim efetivo cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, e acrescentando fundamentos ao posicionamento que até então adotava, deverá, ainda, ser permitido que a recuperanda faça a adesão ao parcelamento tributário mais favorável existente nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo que diversos daqueles disciplinados pela Lei n. 13.043/2014 ou pelo Decreto Estadual n. 1.675/2013, tal como vem sendo decidido em varas especializadas, especialmente pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo nos processos n. 1119876-35.2014.8.26.0100 e 1007989-75.2016.8.26.0100. Diante desse contexto, para os fins do art. 57 da LRF, desde já, determino que a recuperanda faça a adesão ao parcelamento dos seus débitos tributários pendentes, podendo, a sua escolha, optar por aquele que lhe for mais favorável, o que desde já fica deferido nos termos da Lei n. 11.101/2005. Ainda, por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10-A, § 2.º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, bem como do art. 3.º, § 1.º, do Decreto Estadual n. 1.675/2013 - eis que incompatíveis com os arts. 170, III, e 5.º, XXXV, da Constituição Federal -, afasto a aplicação dos referidos dispositivos legais para a recuperanda, dispensando-a, portanto, da exigência de que renuncie ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a serem parcelados, entendimento que deve se estender a todo e qualquer REFS a ser aderido por empresas em recuperação judicial. Oficem-se às Fazendas Públicas acerca desta decisão. 4. Deferir os pedidos de Id. 8218351, Id. 8349941 e Id. 9123242, devendo as Secretarias promover as anotações necessárias. Intimem-se. Cuiabá, 04 de agosto de 2017. Claudio Roberto Zeni Guimarães - Juiz de Direito" ADVERTÊNCIAS PRAZO: Os credores/interessados terão 30(trinta) dias, contados em 53 parágrafo único da LRF, para eventuais objeções, bem como 10(dez) dias, de acordo com art. 8º da LRF, para perante esta Vara distribuir impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação. Os documentos da recuperanda podem ser consultados através do Administrador Judicial a empresa, AJ1 Administração Judicial, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254, Ed. American Business Center, Cuiabá-MT, telefone (65) 3027-2886, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, José Viegas Mendes Neto, Estagiário, digitei, Cuiabá, 24 de agosto de 2017. Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ